

Deliberação nº 04 – 1ª Câmara

Aprovada em 05/04/88 – Processo nº 40003.000007/88-11

Interessado: Sérgio Ribeiro

Assunto: Consulta sobre a registrabilidade de “jornal” periódico em forma de toalha de mesa, cuja principal característica é a exploração de publicidade.

Relator: Conselheiro Walter Firmino Guimarães da Silva

Ementa

Impresso em forma de “toalha de mesa” com tal destinação não merece o amparo da letra F da Resolução nº 47 de fevereiro de 87, nem tão pouco dos dispositivos dos artigos 6º e 17 da Lei de Regência e muito menos do inciso I alínea B do artigo 1º da Resolução acima.

I – Relatório

Em requerimento de folha 01, Sérgio Ribeiro (SR Assessoria e Consultoria de Propriedade Industrial Ltda.) consulta este Conselho sobre a registrabilidade de um “jornal” periódico anexo, cuja **característica principal é a forma de exploração da publicidade**, contendo ainda informações culturais, além do estilo do jornal revestir-se de forma de toalha de mesa. À folha 02 encontra-se um exemplar em forma de toalha de mesa sem nenhuma indicação de dia, mês e ano, apresenta diversos anúncios, pequenas histórias em quadrinhos, um chamado “editorial” com uma nota sobre a semana Villa-Lobos, outra sobre a rádio da Universidade de Brasília, outra sobre Débora Duarte e, finalmente, uma programação cultural sob o título Heinat (terra natal).

À folha 03, o Parecer Técnico nº 04/88, da Sra. Rosângela Nascimento, da CJU, cuja análise acolhe o pedido de registro feito pelo requerente, visto que “encontra-se presente na obra, reportagens, histórias em quadrinhos e entrevistas a personagens artísticos”. Adita ainda a Dra. Rosângela: “Sabemos que não é toda e qualquer publicação editada em período de tempo determinado que se enquadra no conceito de publicação periódica para fins de legislação autoral, visto que para tal proteção é necessário que a publicação apresente critérios de seleção e organização de forma a ser tratada como criação intelectual”. E prossegue o parecer em questão: “O periódico em análise é dotado de uma ética própria e de regras particulares e a proteção legal deverá ser guardada sobre a disposição dos elementos presentes visto que encontram-se na obra requisitos exigidos por lei, ou seja, forma de expressão, criatividade e originalidade”. Invoca a parecerista o artigo 7º da Lei nº 5.988/73 que dispõe: *Protegem-se como obras intelectuais independentes, sem prejuízo dos direitos dos autores*

das partes que as constituem, as coletâneas ou as compilações, como seletas, compêndios, antologias, enciclopédias, dicionários, jornais, revistas, coletâneas de textos legais, de despachos, de decisões ou de pareceres administrativos, parlamentares ou judiciais, desde que, pelos critérios de seleção e organização, constituam criação intelectual. Continua a Dra. Rosângela: “De acordo com o mencionado artigo, o legislador reconheceu o caráter de obra intelectual, autônoma, às publicações periódicas que, pelos critérios de seleção e organização constituam criação intelectual”. Finalmente recomenda que, nos termos do inciso I, alínea B, do artigo 1º da Resolução do CNDA nº 47/87, cabe à Biblioteca Nacional efetuar o registro das publicações periódicas amparadas pelo artigo 7º da Lei nº 5.988/73.

II – Análise

Ao estabelecer a proteção do artigo 7º da Lei de Regência como obras intelectuais independentes, sem prejuízo do Direito dos autores das partes que as constituem, as coletâneas, jornais, revistas, etc., etc., desde que pelos critérios de seleção e organização sejam criação intelectual, quis o legislador incluir, jornais, revistas, coletâneas e outros entre as obras protegidas como intelectuais.

Por sua vez a Resolução nº 47 de 25 de fevereiro de 87, que estabelece normas para os registros de obras intelectuais nos órgãos a que se refere o artigo 17 da Lei nº 5.988/73 na letra F do item I do artigo 1º estabelece que jornais, revistas, etc., podem ser registrados na Biblioteca Nacional.

Para tanto resta-nos saber o que podemos considerar como jornais, se publicações diárias ou não, com diagramação própria, seqüência, dia, mês e ano da edição, preço de custo, ou simplesmente uma folha impressa que se destina, conforme alega o requerente, a ser utilizada como toalha de mesa. Evidentemente, estender-se a uma toalha de mesa veiculadora de publicidade com algumas historietas e pequenos artigos o conceito de jornal, parece-nos, data venia, não ser procedimento jurídico normal. Não tem a **toalha de mesa**, aquelas características intrínsecas de um veículo de imprensa, nem sequer os cuidados gráficos que cercam a sua confecção e publicação.

Assim, não nos parece (e as destinações são bastante diferentes) que seja possível aceitar o trabalho do sr. Sérgio Ribeiro, que é antes de tudo um veículo de promoção e publicidade, como um jornal tal qual vemos diariamente circulando.

III – Voto

Pelo não atendimento da pretensão do requerente em registrar sua idéia como jornal.

Brasília, 05 de abril de 1988.

Walter Fírmio Guimarães
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 06 de abril de 1988.

Cons. Marco Venício Mororó de Andrade

Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos

Cons. Flávio Antônio Carneiro Carvalho

D.O.U. de 13.04.88 – Seção I, pág. 6360